



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 442, DE 2019

Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tipificar como crime de lavagem de dinheiro a conduta do advogado que receber honorários advocatícios tendo conhecimento ou sendo possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais será remunerado.

Extrai-se da justificação do autor da proposta que "a intenção é, de forma objetiva, punir o recebimento de honorários oriundos da atividade criminosa". Destaca ainda que "o pagamento de honorários advocatícios por



* c d 2 5 8 3 5 0 2 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 15:55:20.863 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 442/2019

PRL n.2

criminoso, com recursos da atividade criminosa, tem o condão de lavar o dinheiro, que entra no mercado sem quaisquer vestígios de sua origem".

A matéria, que tramita sob o regime ordinário, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que concerne à constitucionalidade sob o aspecto formal, a proposição atende aos pressupostos referentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, nos moldes do disposto no art. 22 da Constituição, uma vez que se trata de pretensa alteração de legislação penal.

Também não recai sobre a matéria reserva de competência, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, conforme dispõe a regra geral do art. 61 da Constituição Federal.

Além disso, a matéria veiculada no Projeto de Lei não versa sobre temas aos quais o legislador constituinte tenha reservado para leis complementares, o que torna a escolha do instrumento da lei ordinária correta.

Contudo, o Projeto apresenta patente vício de constitucionalidade material, porquanto viola alguns preceitos da Carta Magna.



* C D 2 5 8 3 5 0 2 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Destaca-se, primeiramente, violação ao princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição.

A ampla defesa é um direito fundamental do indivíduo, sendo assegurada a utilização de todos os instrumentos legais admitidos para que o acusado se defenda em juízo, independentemente do crime cometido. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Política, esse direito deve ser exercido sem a ocorrência de quaisquer restrições ou obstáculos que possam afetar o citado mandamento constitucional¹.

A ampla defesa é dividida doutrinariamente em: técnica e autodefesa. A primeira é obrigatoriamente exercida por profissional da advocacia e se apresenta no processo penal como defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva². A plenitude da defesa técnica abrange, ainda, o direito de livre escolha do defensor, ou seja, o direito que o acusado tem de escolher seu próprio advogado, por se tratar de relação baseada na confiança.

De acordo com o art. 133 da Constituição Federal, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão”. Portanto, resta evidente a importância da advocacia para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

No processo penal, o advogado desempenha papel fundamental na medida em que sua atuação visa a garantir direitos e liberdades da pessoa acusada da prática de um crime, assegurando, ainda, a paridade de armas entre acusação e defesa.

Nesse contexto, percebe-se que a tipificação do recebimento de honorários advocatícios, nos casos em que o profissional tenha conhecimento ou quando lhe seja possível saber a origem ilícita dos recursos

¹ HC 93503, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009.

² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 52.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 15:55:20.863 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 442/2019

PRL n.2

com os quais será remunerado, viola o direito de defesa e de livre escolha do advogado e, por consequência, embaraça a justiça do processo penal.

A previsão ainda se mostra contrária ao princípio da presunção de inocência, uma vez que se passaria a inferir que qualquer valor recebido de pessoa ainda não condenada, mas que está sendo investigada por prática de crime de lavagem de dinheiro, seja de origem ilícita.

Sobre esse aspecto, importante colacionar o entendimento exarado no parecer da Procuradoria-Geral da República que, mesmo pugnando pela improcedência da ADIn 4841, reconheceu a inaplicabilidade da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aos advogados:

A lei antilavagem – frise-se bastante esse ponto – não alcança a advocacia vinculada à administração da justiça, porque, do contrário, se estaria atingindo o núcleo essencial dos princípios do contraditório e da ampla defesa³.

Por outro lado, se aguardássemos a condenação penal para concluir pelo conhecimento quanto a origem ilícita do recurso, por equiparação e isonomia, o médico que recebera para um procedimento cirúrgico, o arquiteto que recebera para um elaborar um projeto, o mercado em que se fez uma compra de mantimentos, todos deveriam ser instados a esclarecer as quantias recebidas quando houver uma condenação criminal. Todos deixariam de receber por um trabalho devidamente prestado no exercício legal de suas profissões.

Trata-se, portanto, de pretensão desproporcional em face à intensa restrição aos direitos fundamentais individuais do sigilo da relação de confiança entre o cliente e o advogado, da ampla defesa, do contraditório, do acesso à justiça e do livre exercício profissional de profissão regulamentada.

³ Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%25204841.pdf/at_download/file&ved=2ahUKEwjiotKSz7SMAxWoj5UCHY3vJesQFnoECBYQAQ&usg=AOvVaw0WHIXiLDVdvaUh5LGqK98 Acesso em 31/03/2025.



* C D 2 5 8 3 5 0 2 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 15:55:20.863 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 442/2019

PRL n.2

Da constitucionalidade material demonstrada decorre, por óbvio, a injuridicidade da proposta, que, como visto, não se conforma com os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

É relevante destacar que a previsão causaria uma antinomia no mundo jurídico já que passaria a considerar o recebimento de honorários advocatício como crime equiparado à lavagem de dinheiro, quando o Código Penal brasileiro já tipifica como crime de receptação a conduta de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Relevante esclarecer ainda que, se observarmos detidamente a lei brasileira de lavagem de dinheiro, o recebimento de honorários supostamente maculados não se enquadra, sequer, no objetivo principal da legislação. Não se trata de *ocultação ou dissimulação*, conforme limita o âmbito de aplicação da Lei nº 9.613, de 1998 (art. 1º, *caput*). O dinheiro recebido por profissional liberal, em contraprestação a serviços realmente efetuados, com a regular emissão de nota fiscal, declaração para a Receita Federal do Brasil para fins de aferição do Imposto de Renda, não contribui para *dissimular* o bem, uma vez que seu destino é conhecido. Não há ato *objetivo de lavagem* do dinheiro. A transparência/formalidade do pagamento afasta a incidência conforme hermenêutica da própria Lei que se pretende alterar.

Uma vez ausente a *intenção de ocultar ou dissimular* no recebimento do pagamento, elemento subjetivo inerente aos tipos penais em comento, não há como tentar se enquadrar como fato típico de lavagem de dinheiro. O advogado almeja apenas a remuneração por seus serviços e o fato de receber formalmente os valores aponta para a inexistência de qualquer vontade de contribuir para o seu encobrimento.

Como já indicado, o mero beneficiário dos valores lavados não participa do crime, mesmo que saiba de sua prática. O ato de *gastar*, seja como for, o dinheiro é mero *exaurimento* do tipo de lavagem, não integra o

* C D 2 5 8 3 5 0 2 8 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 08/04/2025 15:55:20.863 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 442/2019

PRL n.2

delito. E isso parece valer para o advogado, pois o recebimento de honorários é relacionado com a prestação do serviço em si e não com o conteúdo do serviço prestado.

Em relação ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, o projeto não se mostra conveniente, razoável ou oportuno.

A proposta nos parece estar em desconformidade com as três dimensões do dever constitucional de proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a menor gravidade da medida. A legislação brasileira já entende como infração disciplinar atos contrários à lei praticados por advogados em benefício de clientes ou terceiros. A previsão causaria um sério desequilíbrio diante do justo receio dos advogados criminalistas em patrocinar a defesa de quaisquer réus, mesmo sendo ela uma garantia constitucionalmente assegurada a todos.

Ademais, a previsão atribuiria ao advogado a tarefa de verificar a licitude dos bens, valores ou direitos recebidos a título de honorários advocatícios, o que foge das atribuições legais do causídico.

Ademais, não se mostra razoável impor ao advogado a obrigação de investigar a origem dos valores que lhe são oferecidos a título de honorários advocatícios, que constitui parcela de natureza alimentícia e remuneratória de serviço legítimo e legal. Tal incumbência, além de se revelar discriminatória – uma vez que não seria exigida para outras categorias profissionais –, configura obstáculo ao livre exercício da advocacia.

Finalmente, a técnica legislativa não obedece aos ditames e às formalidades dispostos na Lei Complementar nº 95, de 1998, tendo em vista a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como das letras “NR” ao final do texto proposto, por se tratar de inclusão de nova redação a dispositivo já existente, além do uso incorreto da expressão “parágrafo 2º” ao invés de “§2º”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Por todo o exposto, nosso voto é pela **inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição** do Projeto de Lei nº 442, de 2019.

Apresentação: 08/04/2025 15:55:20.863 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 442/2019

PRL n.2

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258350286800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 2 5 8 3 5 0 2 8 6 8 0 0 *